

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - CPL

Ref.: PREGÃO ELETÔNICO SRP nº 14/2019
Processo Administrativo nº 23107.024260/2018-15

MULT GRAF INDÚSTRIA GRÁFICA, EDITORA E COMÉRCIO EIRELI - ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 10.176.343/0001-65, sediada na Rua Jambo, nº 121, cidade de Rio Branco e Estado do Acre, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA RECURSO

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS

A empresa Mult Graf Indústria Gráfica, Editora e Comércio Eireli -ME foi classificada para o Lote Único do pregão em epigrafe e a empresa MM Permanentes e Bens de Consumo Ltda entrou com recurso pedindo sua desclassificação alegando que a empresa Mult Graf não atendeu ao previsto no subitem 9.1.2, do edital, que exige das licitantes a composição de custo dos preços, in verbis e, ainda segundo a empresa recorrente, a empresa recorrida teria apresentado preços inexequíveis contrariando os itens 7.2 e 9.1 e subitem 7.1.3.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O recorrente alega que a recorrida não apresentou o que se pede no subitem 9.1.2, do Edital "9.1.2. Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório" (grifo nosso). O que o licitante não pode é apresentar uma proposta com o valor global do item ou do lote sem discriminá-lo, no entanto, pode verificar que a empresa recorrida apresentou a planilha anexa ao edital com os preços devidamente ajustados ao lance vencedor, fato esse que, após analisado pelo Senhor Pregoeiro, foi considerada habilitada. Com relação ao questionamentos de inexequibilidade e possibilidade de não entrega do(s) serviço(s) ou não cumprimento do contrato informo que na licitação PE SRP 06/2017, realizada no dia 14/06/2017 em que a requerida, também, foi vencedora, houve recurso da mesma natureza, no entanto, a requerida executou e executa até a data de hoje todos os serviços solicitados cumprindo prazos e garantindo a qualidade no faz, o que fará para os, futuros, fornecimentos oriundos deste processo licitatório.

Ademais a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

O tema em apreço comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.[i]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A questão fundamental não reside no valor da proposta — por mais ínfimo que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é

uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. [ii]

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, assumira uma função similar à de curatela dos licitantes.

DO PEDIDO

"Ex positis", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente "recorrente" MM Permanentes e Bens de Consumo Ltda, mantendo a adjudicação estendida à Mult Graf Indústria Gráfica, Editora e Comércio Eireli - ME, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pedo,
E Aguarda Deferimento.

Rio Branco – Acre, 29 de junho de 2017

FELIPE DE SOUZA PEREIRA
SOCIO ADMINISTRADOR

Fechar